

RESOLUÇÃO N.TC-59/1970

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária das entidades da administração centralizada e dá outras providências.

Vide:

[Resolução N. TC-71/1970 – DOE de 30.06.1970](#)

[Resolução N. TC-07/1972 – DOE de 20.06.1972](#)

[Resolução N. TC-03/1978 – DOE de 12.04.1978](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso das suas atribuições, e na conformidade do art. 34, V da Lei n.º 4320,

RESOLVE:

Art. 1º - A Secretaria da Fazenda fará entrega de numerário, sob forma de suprimento, segundo o programa de desembolso aprovado, às unidades orçamentárias que hajam instituído o sistema de controle interno preconizado no Dec-GE – 25.11.69 / 8646.

Parágrafo Único – A entrega de numerário processar-se-á mediante abertura de crédito, em conta vinculada e específica, em estabelecimento bancário designado em lei ou regulamento.

Art. 2º - A despesa relativa às unidades orçamentárias será realizada, atendido o orçamento analítico e o cronograma de desembolso, na forma dos anexos 19 e 20, elaborados, expedidos e anotados no Tribunal de Contas.

Art. 3º - Aos Secretários de Estado e equivalentes, ou aos chefes das unidades orçamentárias diretamente subordinados ao Governador, com seu serviço

contábil próprio, incumbe designar os ordenadores da despesa que movimentarão os respectivos recursos orçamentários.

Art. 4º - O pagamento das despesas, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária nominativo, escriturado pelo setor contábil e será obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa designado e pelo pagador.

Parágrafo Único – O ordenador da despesa, salvo conivência, não será responsável por prejuízos causados à Fazenda Pública Estadual, decorrentes de atos praticados por agentes subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

Art. 5º - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada, expressamente, qualquer atribuição ou contratação de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda os limites previdências fixados.

Parágrafo Único – Mediante representação do chefe do setor contábil serão impugnados pelo chefe da unidade orçamentária, quaisquer atos referentes a despesa que incidam na proibição do presente artigo.

Art. 6º - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 7º - Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo do item próprio.

Art. 8º - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesa que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho no item próprio.

Art. 9º - A contabilização dos atos de gestão financeira e orçamentária, será processada no setor contábil, onde ficarão arquivados os originais dos comprovantes das operações, para efeito do levantamento das contas dos ordenadores de despesa e para fins de inspeção.

Art. 10 - As contas mensais e anuais dos ordenadores de despesa, levantadas pelo setor contábil, serão encaminhadas através da Secretaria da Fazenda, ao julgamento do Tribunal de Contas, devendo constituir-se dos seguintes elementos:

I – Mensalmente, em duas vias, até o último dia do mês subsequente ao vencido:

1) Balancetes comparativo das contas Financeiras Patrimoniais, com especificações de cada conta, apresentando saldo do exercício anterior, movido acumulado até o mês, movimento do mês e saldos finais em face da situação de Débito e Crédito, na forma do anexo 9;

2) Balancete financeiro, na forma do anexo 2;

3) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, na forma do anexo 5;

4) Comparativo da Despesa Realizada com a Autorizada, com discriminações por consignações e itens orçamentários, na forma do anexo 6;

5) Relatório circunstanciado das atividades através de análise econômica e financeira;

6) Demonstração do Saldo de Caixa e termo de conferência relativos ao último dia do mês, na forma do anexo 13;

7) Demonstração da conta Bancos e composição dos saldos de cada um, relativos ao último dia do mês, na forma do anexo 14;

8) Conciliação da conta Movimento de Bancos, relativa ao último dia do mês, acompanhada de extrato bancário, na forma de anexo 15;

9) Relação dos documentos de Receita e Despesa, respectivo número de ordem e cópias dos empenhos relativos ao balancete respectivo, com a declaração

expressa do órgão contábil, de que os primeiros se acham revestidos das formalidades legais, na forma do anexo 18;

10) Rol dos responsáveis por adiantamentos, seja qual for a causa, motivo ou fundamento, relativos ao mês, indicando:

- a) nome do titular da responsabilidade;
- b) nome da autoridade requisitante;
- c) montante do numerário requisitado;
- d) número do respectivo empenho;
- e) prazo para utilização e comprovação do quantitativo; e
- f) dispositivo legal ou regulamentar que autoriza o adiantamento (art. 68, da Lei n.º 4320, de março de 1964).

11) Rol dos responsáveis, em atraso, com indicação das providências tomadas.

II – Anualmente, em duas vias, até 31 de março:

- 1) Balanço Patrimonial, na forma do anexo 1;
- 2) Balanço Financeiro, na forma do anexo 2;
- 3) Balanço Orçamentário, na forma do anexo 3;
- 4) Demonstração das Variações Patrimoniais, na forma do anexo 4;
- 5) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, na forma do anexo 5;
- 6) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, na forma do anexo 6;
- 7) Relatório circunstanciado das atividades do exercício financeiro, através de análise econômica e financeira;
- 8) Relação discriminativa por credor e por exercícios dos Restos a Pagar, na forma do anexo 10;
- 9) Demonstração da Dívida Flutuante em 31 de dezembro de 19..., na forma do anexo 12;

- 10) Demonstração do saldo de caixa e termo de conferência em 31-12-19..., na forma do anexo 13;
- 11) Demonstração da conta Bancos e composição dos saldos de cada um em 31-12-19..., na forma do anexo 14;
- 12) Conciliação da conta Movimento de Bancos em 31-12-19..., na forma do anexo 15, acompanhada de extratos bancários;
- 13) Demonstração da Conta Almojarifado em 31 de dezembro de 19..., na forma do anexo 16;
- 14) Demonstração da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas, na forma do anexo 17;
- 15) Rol dos responsáveis, seja qual for a causa, natureza ou fundamento, pendentes de regularização;
- 16) Relação sintética dos Bens Móveis e Imóveis (anexos 21 e 22).

Parágrafo Único – Os balanços e balancetes serão acompanhados:

- a) do relatório e análise técnico-contábil da Contadoria Geral do Estado, ou de sua Seccional, nos quais se evidenciem:
 - 1) a exatidão dos lançamentos e sua correspondência com a legislação pertinente;
 - 2) as discrepâncias, omissões, irregularidades ou ilegalidades praticadas pela unidade;
 - 3) as recomendações sedentes a uma adequada apreciação das contas.
- b) do relatório e parecer, elaborado e aprovado pela Delegação do Tribunal, subscrito pelo Delegado, onde houver, dos quais conste:
 - 1) a declaração expressa de que a fiscalização da administração financeira e orçamentária preconizada na Lei n.º 4320 foi realizada regularmente, com as cautelas legais e regulamentares, ou

2) se for o caso, de representação quanto à omissão ou sonegação de elementos, e informantes, para fins do art. 38, § 3º última parte da Lei n.º 4320;

3) manifestação conclusiva recomendando ao Tribunal a aprovação, rejeição ou diligenciamento das contas apresentadas.

Art. 11 – Independentes dos elementos mencionados no artigo anterior, incumbe às unidades orçamentárias enviar ao Tribunal, à medida que o fato ocorrer:

1) os contratos, ajustes, acordos, empenhos-contratos (art. 134, II do D.L. n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 e D.L. n.º 5456 de 20 de junho de 1968), termos ou atos aditivos, inclusive de prorrogação, revisão e reajustamento (art. 30, II “a” e 38, II “f” da Lei n.º 4380), inclusive pertinentes a pessoal;

2) os processos de licitação do qual constem, entre outros elementos estabelecidos em lei ou regulamento (TC – Instrução n.º 4):

a) o certificado do registro, ou, se for o caso, a ata de julgamento da habilitação preliminar dos licitantes (D.L. n.º 200, art. 141);

b) os comprovantes relativos à publicidade da licitação, guardados os prazos e demais formalidades pertinentes (publicação, afixação, expedição de aviso e comunicação aos órgãos de classe);

c) o inteiro teor do edital, carta-convite ou consulta, onde se mencionem:

- dia, hora e local;
- quem receberá as propostas;
- condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;
- critério de julgamento das propostas (D.L. n.º 200, art. 133; T.C., Instruções n.º 4);

Instruções n.º 4);

- descrição sucinta e precisa da licitação;
- local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;

- prazo máximo para o cumprimento do objeto da licitação;
 - natureza da garantia, quando exigida;
- d) as atas de abertura e julgamento da licitação;
- e) o quadro da classificação das propostas;
- f) o parecer relativo à preferência estabelecida fundamentado pela autoridade competente, quando não acolhida a proposta do menor preço (D.L. n.º 200, art. 133, parágrafo único);
- g) os recursos, impugnações e reclamações apresentadas pelos licitantes;
- h) o despacho final, proferido pela autoridade competente, julgando a licitação;
- 3) a justificação, aprovada pela autoridade competente, quando for dispensada a licitação (D.L. n.º 200, art. 126, § 3º);
- 4) os atos que anulem quaisquer licitações, acompanhadas dos processos respectivos;
- 5) os atos relativos à concessão de adicionais, aposentadoria ou disponibilidade (art. 30, II, “b” da Lei n.º 4380);
- 6) os processos de restituição de caução (art. 30, II, “g” da Lei n.º 4380);
- 7) os atos de contratação de pessoal, sujeitos aos efeitos dos Atos Complementares ns.º 41 e 52, exigirão dos de natureza braçal ou de obras;
- 8) os atos relativos a despesa relacionadas com exercícios findos (art. 30, II, “k” da lei n.º 4380);
- 9) os atos relativos à prorrogação financeira de desembolso (art. 38, II, “a” da Lei n.º 4380).

§ 1º - Os documentos referidos no item 1 far-se-ão acompanhar:

a) do processo que lhes deu causa e fundamento, em especial quando se tratar de aditivo, prorrogação, revisão e reajustamento, hipóteses em que fará juntar ao original;

b) do memorial descritivo e cronograma de execução, quando se tratar de obras e serviços.

Art. 12 – Os documentos referidos no artigo anterior serão encaminhados ao Tribunal no prazo de 10 (dez) dias após a publicação, ou quando dispensada esta, após a sua realização.

Art. 13 – As unidades orçamentárias cuja Delegação do Tribunal esteja instalada, com funcionamento regular, desde que exercitem a fiscalização, acompanhando a execução orçamentária, estão dispensadas da remessa dos expedientes mencionados no item I, 9, do art. 10.

Art. 14 – A autenticidade, regularidade e legalidade da documentação de que são responsáveis os administradores serão aferidos:

a) pelo próprio Tribunal, em relação aos atos submetidos à sua deliberação (art. 11);

b) pelas Delegações, uma vez constituídas;

c) por inspeções ou diligências nos termos de questionários técnicos aprovados pelo Tribunal;

d) pelos órgãos de controle interno, encarregados da execução e supervisão contábeis.

Art. 15 – A Contadoria Geral do Estado, como órgão central de controle interno:

a) enviará ao Tribunal, para os fins devidos, os atos que aprovam, alteram ou modificam as tabelas analíticas das unidades orçamentárias;

b) comunicará ao Tribunal as irregularidades que encontrar, e nos seus relatórios mensais (Art. 10º, Parágrafo Único, “a”) fará constar o resumo dos resultados das inspeções a que proceder.

Art. 16 – Serão sustados, pelo órgão de controle interno, ou falta de providências deste, pelo Tribunal, os processos de adiantamentos, suprimentos ou transferências de recursos destinados às unidades orçamentárias:

a) que não tenham remetido, ao Tribunal, no prazo legal, os balanços e balancetes;

b) que não tenham, no prazo fixado pelo Tribunal, sanado irregularidades apontadas;

c) que tenham rejeitados as suas contas, enquanto não substituídos os administradores.

Art. 17 – Até o dia 31 de dezembro de cada ano, os ordenadores de despesa deverão determinar ao estabelecimento bancário, que proceda a transferência, para a conta Tesouro do Estado – Valores Disponíveis, dos saldos dos recursos financeiros não utilizados pela unidade orçamentária, correspondentes aos créditos orçamentários não comprometidos por Notas de Empenho.

Art. 18 – Os Valores correspondentes às Notas de Empenho emitidas no exercício e cujo pagamentos não tiveram sido efetuados até 31 de dezembro de cada ano serão relacionados pela Seção de Contabilidade para fins de inscrição como “ Restos a Pagar”, devendo os recursos financeiros correspondentes permanecerem no Banco, à disposição da unidade, para liquidação dos mesmos, no exercício seguinte.

Art. 19 – Compete ao Chefe da unidade orçamentária, mediante representação elaborada pelo setor contábil, autorizar a inscrição de despesas em “Restos a Pagar” (Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964), obedecendo –se na sua liquidação, as normas formalidades fixadas para administração dos créditos orçamentários.

Art. 20 – Os Bens Móveis, materiais e equipamentos e os estoques em almoxarifados serão obrigatoriamente contabilizados.

§ 1º - Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso, serão controlados pelo setor contábil mediante o uso de fichas analíticas e sintéticas, na forma dos anexos ns.º 21, 22 e ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviços, procedendo-se periodicamente a verificação pelos competentes órgãos de controle.

§ 2º - Estão sujeitos à tomada de contas anual os responsáveis por estoque em almoxarifados.

§ 3º - Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública os ordenadores de despesa e os responsáveis pela guarda de dinheiros, bens e valores.

Art. 21 – O julgamento das contas nos termos desta Resolução obedecerá à sistemática adotada para os órgãos da administração indireta.

Art. 22 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS, em 03 de março de 1970.

NELSON DE ABREU – Presidente
LEOPOLDO OLAVO ERIG – Relator



NILTON JOSÉ CHEREM
VICENTE JOÃO SCHNEIDER
RAUL SCHAEFER – Auditor Convocado
CARLOS BASTOS GOMES – Auditor Convocado

Fui presente : WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública,
junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 11.6.1970